JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.586.96-78

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato de obras de alargamento de pista. Ponte Piqueri. SIURB. Vícios de natureza financeira e patrimonial. NE's extemporâneas e utilização de DEA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, por atender todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 140 do Regimento Interno desta Corte. Considerando que as razões do recurso não são suficientes para justificar a reforma do julgado, tendo em vista que os argumentos lançados apenas confirmam as irregularidades havidas, impedindo o acolhimento da execução do contrato; considerando que não há a possibilidade de aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Contrato 139/SVP/1996, já que as falhas que levaram à rejeição da execução contratual são de natureza financeira e patrimonial, entre as quais merece destaque a emissão das notas de empenho após a realização dos serviços e a utilização da rubrica DEA para o pagamento das despesas efetuadas no período de 01/06/97 a 31/12/97, acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido. **Relatório**: Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão de fls. 649/650, que julgou irregular a execução do Contrato 139/SVP/1996, pelo qual requer a reforma da decisão, para que esta Corte julgue regular a execução contratual ou, alternativamente, aceite os efeitos financeiros decorrentes do ajuste. Para tanto, alega que, não obstante as falhas detectadas, o contrato foi executado e o preço foi pago, posicionando-se como 'não sendo razoável que se deixe um vazio jurídico'. Devidamente intimada, a Origem limitou-se a encaminhar documentos que comprovam a existência de saldo credor a favor da empresa contratada, esclarecendo que os reajustes não foram pagos em razão da não-liberação do crédito adicional suplementar pela Secretaria de Finanças. Afirmou, ainda, supedaneada em pareceres jurídicos, prescrito o referido crédito, nos termos dos Decretos 20.910/32 e 4.597/42. Instada a se manifestar, a Assessoria de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, considerando que a recorrente não apresentou, em suas razões, argumentos que alterem a situação que levou à decisão recorrida. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se reafirmando a sua pretensão. Encaminhados os autos à análise da douta Secretaria Geral, houve manifestação pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não-provimento, dada a inexistência de elementos que justifiquem a reforma do julgado. Acrescentou que os vícios da execução contratual foram de natureza financeira e patrimonial,

razão pela qual entendeu impossível o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste. É o relatório. **Voto**: O recurso interposto merece ser conhecido, em face do atendimento de todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, contudo, não assiste razão à recorrente. As razões do recurso não são suficientes para justificar a reforma do julgado, tendo em vista que os argumentos lançados apenas confirmam as irregularidades havidas, impedindo o acolhimento da execução do contrato. Sequer há possibilidade de aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Contrato 139/SVP/1996, já que as falhas que levaram à rejeição da execução contratual são de natureza financeira e patrimonial, entre as quais merece destaque a emissão das notas de empenho após a realização dos serviços e a utilização da rubrica DEA para o pagamento das despesas efetuadas no período de 01/06/97 a 31/12/97. Isto posto, e calcado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor e Eurípedes Sales. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Maurício Faria - Relator.